



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



LEI MUNICIPAL N.º 875, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.”

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do Município de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP**, aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei,

Art.1º - Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d’água naturais do Município de Itaoca/SP, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d’água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona de expansão urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II – Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



Art. 3º - A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) será baseada em resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil Municipal.

Art. 4º - A totalidade da área do perímetro urbano do município de Itaoca é considerada Área Urbana Consolidada.

Parágrafo Único. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Áreas Urbanas Consolidadas:

I – Os imóveis que se caracterizam pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais ou que estejam registrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano;

II – As áreas com risco de desastres;

III – As áreas, cujas diretrizes contidas no Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PLAMCON, Plano Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Macro Drenagem imponham restrições de uso ou intervenção.

Art. 5º - Construções como moradias, comércios, depósitos e afins em Lotes de área urbana consolidada, ampliação/ alteração do projeto de construção em andamento, nas áreas de risco alto ou muito alto de inundações, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável, levando-se em consideração a altura do talude e o risco de inundaçāo face a altura da margem oposta, a serem avaliadas pelo Conselho Municipal da Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em Lotes de área urbana consolidada, que não constem no PLAMCON como áreas consideradas de risco, são passíveis de regularização.

Art. 6º - As áreas constantes no PLAMCON serão passíveis de regularização desde que classificadas como baixo e médio risco de inundações ou desmoronamento, a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal da Defesa Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser regularizadas as construções já finalizadas, ou autorizadas novas construções ou empreendimentos, em áreas de APP, cuja classificação representem significativo dano ambiental, situação de risco alto ou muito alto a inundaçāo e desmoronamento, local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.

Art. 7º - Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



perene e intermitente com largura (leito) será baseada em resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil Municipal

§ 1º - Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente – APP.

§ 2º - Conforme mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento, as delimitações das Áreas de Preservação Permanentes poderão sofrer alterações, constante no PLANO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL.

§ 3º - Havendo estudo técnico específico de imóvel ou área em que o interessado discorde da delimitação em cartografia definida na presente lei, este deve apresentar estudo específico multidisciplinar, demonstrando tecnicamente que a área em questão, ou as ações propostas eliminam as condições de risco “*in loco*”.

§ 4º - O estudo técnico de que trata o § 3º deverá se submetido à análise do setor ambiental do Município junto com a Defesa Civil Municipal, que emitirá parecer, e em caso de parecer favorável à aprovação, o mesmo deverá ser submetido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Conselho Municipal da Cidades, com posterior remessa ao Prefeito Municipal que decidirá acerca de eventual envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, para a alteração das faixas marginais.

Art. 8º - A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

Art. 9º - Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente – APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD para a efetiva recuperação da APP.

§ 1º - O Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 04 de novembro de 2025.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca/SP